



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 056/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Regulamenta o Art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Município de Fundão, Definindo Atribuições dos Ordenadores de Despesas e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 26/11/2020, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 15/12/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer pela Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Regulamentar o Art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Município de Fundão, Definindo Atribuições dos Ordenadores de Despesas e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar o Art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Município de Fundão, Definindo Atribuições dos Ordenadores de Despesas, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 041/2020, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, em Regime de Urgência, o presente Projeto de Lei que "Regulamenta o Art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Município de Fundão, Definindo Atribuições dos Ordenadores de Despesas e Dá Outras Providências."

O presente projeto deriva da necessidade de regulamentação do artigo 61, § 2º da Lei Orgânica do município de Fundão, que dispõe *ipsis litteris*:

"Art.61 São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, os Assessores Técnicos, o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral.

(...)

§ 2º Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretários Municipais e de Procurador Geral, nas suas respectivas áreas de atuação, são cargos de Ordenação de Despesas no Poder Executivo Municipal.

Mister trazer á baila que atualmente não há legislação que regulamente o supracitado artigo, dispondo inclusive de suas atribuições como ordenadores de despesas, razão porque, deriva a necessidade de edição legislativa trazendo aplicabilidade concreta ao § 2º do supracitado artigo.

Tal medida também importará em maior autonomia aos ordenadores de despesas, bem como possibilidade e responsabilização pelos órgãos de controle externo.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, e renovo meus protestos de mais alta estima e consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar o Art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Município de Fundão, Definindo Atribuições dos Ordenadores de Despesas, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 056/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 055/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 056/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Regulamenta o Art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Município de Fundão, Definindo Atribuições dos Ordenadores de Despesas e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de dezembro de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

